



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 833-72.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8419  
(28.11.2011)

**REPRESENTAÇÃO Nº 833-72.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** ALEXTONY LEITE DA SILVA.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 295, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, I E VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizada por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços de coordenador de campanha, está em conformidade com o permissivo legal.
3. A doação realizada dentro do limite previsto na legislação de regência, demonstra a falta do interesse de agir do autor.
4. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 833-72.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos dias do mês de novembro do ano de 2011.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 833-72.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alextony Leite da Silva, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia ao representado o dever de *“provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação”*. Acrescentou, ainda, que *“não se pode exigir prova negativa do autor, a de que o réu não auferiu determinada renda. Estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, já que é impossível ao autor fazê-la”*, fls. 04.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita Federal para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010; e a condenação do representado na penalidade do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ao final, requereu, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do representado nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Em despacho de fls. 19, foi determinada a notificação do representante para complementação da inicial, em face da ausência de documentação indispensável para o processamento da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 833-72.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu o indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the document.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 833-72.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Alextony Leite da Silva, porque teria supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que a doação em tela se referiu à prestação de serviços de coordenador de campanha, no valor estimado de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No que tange a doação estimável em dinheiro, a recente minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

*(...)*

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

Ainda que a legislação somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, entendo que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 833-72.2011.6.02.0000, Classe 42

Não é razoável punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua semelhança, não punir aquele que colocou à disposição um bem móvel ou imóvel (doação de bens), pois, em ambos os casos, os recursos são estimáveis em dinheiro (mensuráveis) e possuem conotação econômica semelhante.

Verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais), muito inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis, mostrando-se impertinente a postulação exordial.

O interesse de agir, aferido pelo binômio utilidade e necessidade, roga sempre sua incidência a fim de ensejar a provocação do Poder Jurisdicional. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, assim como quando a via processual lhe possibilita a obtenção da tutela pretendida, sob a perspectiva da utilidade.

*In casu*, o processamento da representação não atende aos elementos da ação, pois não está presente o interesse de agir, em sua nuance de interesse utilidade, evidenciando-se a inutilidade do prosseguimento da ação. Portanto, a providência cabível aponta para a extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o que demonstra a falta do interesse de agir do autor.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual do representante, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 833-72.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.692/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/11/2011 (SESSÃO Nº 87/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : ALEXTONY LEITE DA SILVA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.419, de 28.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários